



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0041.0/2021

“Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela que “Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Trata-se em suma de proposição legislativa que visa instituir programa para organização sequencial, por meio de cadastro (agendamento prévio), tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico de inserção de bolas de ostomia, que objetiva atenuar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças inflamatórias em seu aparelho digestivo, que por determinada circunstância teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações, evitando assim, o longo e penoso deslocamento das pessoas acometidas por doenças desta natureza. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



A matéria reveste-se de relevância, pois questão de saúde pública, esta *per si*, elevada a *status* constitucional, a teor do art.196 da Constituição Federal de República.

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei, além de estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa aludido, impõe, pela análise superficial realizada, a princípio, obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES) conforme redação.

Nestes termos, prudente que a Secretaria de Estado da Saúde por seu representante, seja instada a se manifestar sobre a proposição. Do exposto, assim, julgo imperativo neste momento votar pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0041.0/2021, à Secretaria de Estado da Saúde para opor manifestação sobre a matéria em tela.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator